



Prefeitura Municipal de Aimorés

Avenida Raul Soares, 310 – Centro – Aimorés – MG, CEP 35200-000

CNPJ: 18.348.094/0001-50 – Fone: (33) 3267-1671 – Fax: (33) 3267-1603

Site: www.aimores.mg.gov.br

MENSAGEM DE VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº. 001/2025

Senhor Presidente,

Referência: PL nº 061/2024

Em atenção ao ofício nº 03/CMA/2025, referente ao Projeto de Lei nº 061/2024, que “**cria a bandeira do distrito de Expedicionário Alcício, distrito de Aimorés, Minas Gerais e das outras providências**”, aprovado em sessão no dia 09 de dezembro de 2024 por esta honrosa casa legislativa, cumpre comunicar-lhe que na forma do art. 49, “II” da lei orgânica do Município, decido **VETAR** o Projeto de lei em cometo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

No que tange ao Projeto de Lei nº 061/2024, instada, a Procuradoria Jurídica do Município de Aimorés/MG exarou parecer (anexo), **pontuando a existência de irregularidade material e formal no referido projeto, não se encontrando apto para sanção.**

Nessa linha, considerando TODOS os termos do parecer jurídico e se valendo do acostado instrumento técnico-jurídico como fundamentação, decido pelo **VETO** ao Projeto de Lei nº 061/2024.

Sem mais, elevo aos ilustres legisladores e a esta Casa Legislativa, votos de estima consideração.

Aimorés/MG, 05 de fevereiro de 2025.


ADRIANO GARCIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS
AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000
CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671
Email: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Secretário Municipal de Administração.

ASSUNTO: Projeto de Lei 058/2024, que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a semana de diagnóstico e prevenção à cegueira por catarata e glaucoma.”

Projeto de Lei 060/2024, que “Institui o Dia do Trabalhador Rural no âmbito do município.”

Projeto de Lei 061/2024, que “ CRIA A BANDEIRA DO DISTRITO DE EXPEDICIONÁRIO ALICIO, DISTRITO DE AIMORÉS, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração solicitando parecer jurídico a respeito dos projetos de Leis 058/2024, 060/2024 e 061/2024.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 49 assim dispõe:

Art. 49 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará;

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrário ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, e, dentro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

Email: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara. (grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade, a proposição legislativa deve ser analisada sob dois prismas: o formal e o material. Sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, procedimento ou pressuposto. E sob o prisma material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Verifica-se que os projetos de Leis 058/2024, que "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a semana de diagnóstico e prevenção à cegueira por catarata e glaucoma" e o Projeto de Lei 060/2024, que "Institui o Dia do Trabalhador Rural no âmbito do município", não ofendem a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, já que a matéria não se insere naquelas a que alude o §1º do art.47, da Lei Orgânica do Município. E nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os municípios têm competência para organizar e regulamentar assuntos de interesse local, incluindo a criação de eventos culturais, sociais e tradicionais.

Entretanto, em relação ao Projeto de Lei 061/2024, que " CRIA A BANDEIRA DO DISTRITO DE EXPEDICIONÁRIO ALICIO, DISTRITO DE AIMORÉS, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", convém destacar que ainda em fase de análise de legalidade e regularidade pela Comissão de Legislação, Justiça e redação e pelo departamento jurídico do poder legislativo municipal foi considerado inconstitucional, com os pareceres de números 01 e 02 contrários à aprovação. Por oportuno, transcrevo parte das razões de decidir apresentadas nesses pareceres:

[...] A Constituição Federal vigente ampliou significativamente a atuação do Poder Legislativo Municipal ao atribuir ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e Destaca-se que o artigo 30, da Constituição Federal, dispõe, que compete ao Município legislar sobre interesses de assunto local, com o objetivo de bem estar da sua população e desenvolvimento de suas funções sociais, bem como criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

P. P. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

Email: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

Logo, os distritos municipais não constituem nova pessoa jurídica, encontrando-se, por conseguinte, desprovidos de autonomia política e financeira, permanecendo os mesmos sob dependência do município.

Sendo um distrito, desprovido de personalidade jurídica própria, não há como cogitar, a pretensão de ser criada uma bandeira ou brasão próprios e específicos para tal circunscrição, uma vez que conforme a Constituição Federal em seu artigo 13, § 2, apenas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios [...]. (grifo nosso).

Dessa forma, os pareceres já exarados sobre o referido projeto, examinaram detidamente a matéria e concluíram pela sua inconstitucionalidade, fundamentando-se nos dispositivos constitucionais aplicáveis.

Após análise dos fundamentos apresentados, verifica-se que estão devidamente embasados na legislação vigente e atestam que o ato normativo não está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Feita essas considerações, a Procuradoria Jurídica ENTENDE QUE NÃO HÁ ilegalidade ou inconstitucionalidade nos projetos de Lei 058/2024, que "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a semana de diagnóstico e prevenção à cegueira por catarata e glaucoma" e no Projeto de Lei 060/2024, que "Institui o Dia do Trabalhador Rural no âmbito do município".

Entretanto, a Procuradoria Jurídica ENTENDE QUE HÁ inconstitucionalidade no projeto de Lei 061/2024, que " CRIA A BANDEIRA DO DISTRITO DE EXPEDICIONÁRIO ALICIO, DISTRITO DE AIMORÉS, MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", não se encontrando juridicamente apto para sanção, conforme os termos acima expostos.

Ressalta-se que, no cumprimento do dever de fundamentar as decisões administrativas - previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico admite que a motivação seja *aliunde* ou *per relationem*. A motivação *aliunde* ou *per relationem* é caracterizada quando a administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

AV. Raul Soares, 310 – Aimorés – Minas Gerais – CEP.: 35.200-000

CNPJ.: 18.348.094/0001-50 - Fone:(33) 3267-1671

Email: prefeitura@aimores.mg.gov.br Site: www.aimores.mg.gov.br

pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento e está prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (sem destaque no original)

Assim, caso o entendimento da autoridade administrativa a quem couber decidir seja no mesmo sentido aqui externado, que utilize as razões apresentadas no presente parecer para fundamentar o seu posicionamento, passando, então, a presente manifestação jurídica a ser parte integrante da decisão.

Enfatizo, no entanto, que a presente análise jurídica cinge-se tão somente aos aspectos constitucionais-legais da proposição, não adentrando no juízo de mérito da execução do que está sendo proposto.

É como me parece a questão, salvo melhor juízo.

Aimorés, 31 de janeiro de 2025.

Pollyana Dutra Costa Plantikow
Procuradora-Geral do Município de Aimorés